



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006269-78.2024.4.04.0000/PR

AGRAVANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONST CIVIL DO OESTE DO PARAN

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional) interpôs agravo de instrumento contra decisão no mandado de segurança coletivo 50058316220194047005, digitalizado do processo 20067005003273-6, (e119d1 na origem) que determinou que não se impusesse qualquer entrave a que empresas filiadas ao sindicato autor da ação coletiva se beneficiem do título executivo judicial. Sustentou estarem presentes as condições do inc. I do art. 1.019 do CPC e requereu intervenção sobre a decisão agravada, inclusive por medida liminar em recurso, segundo os seguintes fundamentos:

- o alcance subjetivo da ordem coletiva está restrito às filiadas, conforme o dispositivo da sentença de primeiro grau (Evento 2, VOL2, p. 32);
- O sindicato, na sua inicial (Evento 2, VOL1, p. 19), requereu a concessão de liminar e de segurança em prol de suas filiadas e NÃO DE TODA CATEGORIA, não interpôs apelação contra a sentença que limitou os beneficiados com a ordem concedida. Por isso, o alcance subjetivo da tutela coletiva encontra-se imbricada à filiação, não sendo possível a execução posterior por integrante da categoria cujo nome não conste da listagem que instruiu a inicial;
- A União não ignora que atualmente se encontra consolidado entendimento acerca da ampla representatividade dos sindicatos em relação aos membros da respectiva categoria, nos termos do art. 8º, III da Constituição. Porém, é preciso ter em consideração limites subjetivos da coisa julgada, fixados no próprio título judicial;
- A ordem transitada em julgado, por certo, implica a impossibilidade de lançamento das contribuições previdenciárias contra as contratantes dos serviços de construção civil, como prevê o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação da Lei nº 9.711, de 1998, e o REsp nº 1.131.047/MA. Para tanto, é preciso encaminhar a listagem com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ das empresas substituídas às Delegacias da Receita Federal do Brasil dos respectivos domicílios tributários, a fim de que saibam as empresas dispensadas da retenção na sua nota fiscal. Com isso, teremos um reforço à certidão narrativa de que os contratantes não serão autuados pela não retenção da contribuição previdenciária nos serviços de construção civil, outorgando maior confiança aos Municípios, que periodicamente receiam cumprir a ordem judicial;
- o Sindicato/agravado apresentou uma lista de empresas no início do processo (Evento 2, VOL1, p. 42-51). É bem verdade que o art. 2º-A, parágrafo único, da Lei nº 9.494, de 1997, determina a apresentação apenas do nome e do endereço do substituído, como fez a entidade sindical. Porém, não há as respectivas inscrições no CNPJ e é esse dado que permite identificar a Delegacia da Receita Federal do Brasil com a circunscrição fiscal sobre os domicílios fiscais;
- No contexto da lista de substituídas processuais, com o CNPJ, é importante trazer a ficha de filiação das empresas a serem indicadas pelo Sindicato. Isso se deve ao fato de o alcance subjetivo da ordem coletiva estar restrito às filiadas, conforme o dispositivo da sentença de primeiro grau (Evento 2, VOL2, p. 32), sendo que o agravado não interpôs apelação contra a sentença que limitou os beneficiados com a ordem concedida. Por isso, o alcance subjetivo da tutela coletiva encontra-se imbricada à filiação;
- A decisão judicial transitada em julgado, no caso concreto, limitou o escopo subjetivo aos filiados, ou a um grupo deles, não sendo possível a execução posterior por integrante da categoria cujo nome não conste da listagem que instruiu a inicial.

Quanto à urgência da medida liminar em recurso pretendida, referiu que *caso não deferido o efeito suspensivo, o agravo pode restar inútil*.

FUNDAMENTAÇÃO

5006269-78.2024.4.04.0000

40004405276.V6



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Não se verifica urgência em intervir sobre a decisão recorrida antes de se estabelecer o contraditório. A medida liminar em recurso de agravo de instrumento pressupõe prova concreta do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, não bastando alegações genéricas para autorizar a ordem judicial liminar, especialmente diante da ausência de qualquer elemento concreto demonstrando o perigo de inviabilidade de recomposição do direito afirmado, em caso de concessão apenas na decisão final.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, *indefiro medida liminar em recurso*, mantida a decisão recorrida até o exame pelo colegiado da Primeira Turma.

Intimem-se, sendo a parte agravada para responder, querendo, nos termos do inc. II do art. 1.019 do CPC.

Com resposta ou transcorrido o prazo, retorne o processo concluso para julgamento.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO DE NARDI, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004405276v6** e do código CRC **e38022ef**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO DE NARDI
Data e Hora: 19/3/2024, às 14:56:33

5006269-78.2024.4.04.0000

40004405276.V6